DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2721/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6870/2018
PROTOCOLO	: 1910960
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018
COMPROMITENTE	: TUBON FÁBRICA DE TUBOS LTDA - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO
VALOR INICIAL	: R$ 93.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 5/2018**, formalizada entre o Município de Miranda e a empresa, detentora da ata, Tubon Fábrica de Tubos Ltda. - ME, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de tubos de concreto, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deste Município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 19853/2018** (pç. 18, fls. 140-145), pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 1/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15521/2019** (pç. 19, fls. 146-148), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, pela formalização da Ata de Registro de Preços, contudo sugerindo a aplicação de multa para o responsável, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedi-

mento Licitatório Pregão Presencial n. 1/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, esta foi celebrada entre o Município de Miranda e a empresa compromitente vencedora Tubon Fábrica de Tubos Ltda. - ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018** entre o Município de Miranda e a compromitente vencedora, a empresa Tubon Fábrica de Tubos Ltda. – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS